

AGOSTO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1912 - ANO 65

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ALTERAÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC Nº 10/2021) ----- [REF.: IR6597](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - RECONHECIMENTO DA RECEITA - PERÍODO DE APURAÇÃO - DISPONIBILIDADE JURÍDICA ----
- [REF.: IR6577](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - PREJUÍZOS FISCAIS - MUDANÇA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E DE RAMO DE ATIVIDADE - BAIXA DE SALDO ----- [REF.: IR6576](#)

- IR - PESSOA FÍSICA - DOAÇÃO EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA - COTA DE FUNDO FECHADO DE AÇÕES ----- [REF.: IR6579](#)

- IR - PESSOA FÍSICA - NÃO RESIDENTE - INVESTIMENTO EM PORTFÓLIO - AÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES - CONVERSÃO PARA INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO ----- [REF.: IR6580](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - CUSTO DA MERCADORIA - PERDAS - AÇOUGUE - RESÍDUO ----- [REF.: IR6581](#)

#IR6597#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ALTERAÇÕES****NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC Nº 10, DE 17 DE JUNHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) nº 10, altera a Norma Brasileira de Contabilidade TG nº 6/2017 (R3), que trata sobre operações de arrendamento mercantil, estabelecendo que a opção por não avaliar um benefício relacionado à COVID-19, aplica-se apenas aos benefícios concedidos em contrato de arrendamento que ocorram como consequência direta da pandemia e somente se todas as condições abaixo forem atendidas:

a) a alteração nos pagamentos do arrendamento resulta em uma contraprestação revista para o arrendamento que é substancialmente igual ou inferior à contraprestação para o arrendamento imediatamente anterior à alteração;

b) qualquer redução nos pagamentos de arrendamento afeta apenas os pagamentos originalmente devidos em ou antes de 30.6.2022; e

c) não há alteração substancial de outros termos e condições do contrato de arrendamento.

O arrendatário deve aplicar o Benefício Relacionado à COVID-19 concedido em Contratos de Arrendamento que vão além de 30.6.2021, retrospectivamente, reconhecendo o efeito cumulativo da aplicação inicial dessa revisão como um ajuste no saldo inicial dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) no início do período em que o arrendatário aplicar a revisão pela primeira vez.

No período benefício relacionado à COVID-19, o arrendatário não precisa divulgar a informação do montante dos ajustes para o período corrente.

Aprova a Revisão NBC 10, que altera a NBC TG 06(R3).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 10, que altera Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera as alíneas (b) e (c) do item 46B e inclui os itens C1C, C20BA, C20BB e C20BC da NBC TG 06 (R3) - Arrendamentos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

46B. O expediente prático do item 46A aplica-se apenas aos Benefícios Concedidos em Contrato de Arrendamento que ocorram como consequência direta da pandemia da Covid-19 e somente se todas as seguintes condições forem satisfeitas:

(a) a alteração nos pagamentos do arrendamento resulta em uma contraprestação revista para o arrendamento que é substancialmente igual ou inferior à contraprestação para o arrendamento imediatamente anterior à alteração;

(b) qualquer redução nos pagamentos de arrendamento afeta apenas os pagamentos originalmente devidos em ou antes de 30 de junho de 2022 (por exemplo, um benefício concedido em um arrendamento cumpriria esta condição se resultasse em pagamentos de arrendamento reduzidos em ou antes de 30 de junho de 2022 e em pagamentos de arrendamento aumentados que se estendam após 30 de junho de 2022); e

(c) não há alteração substancial de outros termos e condições do contrato de arrendamento.

Apêndice C

...

Data de Vigência

C1C. A Revisão NBC 10, aprovada em 17 de junho de 2021, referente a Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021, modificou o item 46B e acrescentou os itens C20BA e C20BB.

Benefício em contrato de arrendamento relacionada à Covid-19 para arrendatários C20BA. O arrendatário deve aplicar o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021 (ver item C1B) retrospectivamente, reconhecendo o efeito cumulativo da

aplicação inicial dessa revisão como um ajuste no saldo inicial dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) no início do período em que o arrendatário aplicar a revisão pela primeira vez.

C20BB. No período em que o arrendatário aplicar, pela primeira vez, o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021, o arrendatário não precisa divulgar a informação requerida pelo item 28 (f) da NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

C20BC. Ao aplicar o item 2 desta Norma, o arrendatário deve aplicar o expediente prático do item 46A de forma consistente para os contratos que atenderem as condições e tiverem características e estiverem em circunstâncias similares, independentemente de o contrato ter se tornado elegível para o expediente prático referente Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento (conforme descrito no item C1A) ou após 30 de junho de 2021 (conforme descrito no item C1C).

Essas alterações e inclusões serão incorporadas à NBC TG 06 (R3) e entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de agosto de 2021, aplicando-se aos exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

(DOU, 27.07.2021)

BOIR6597---WIN/INTER

#IR6577#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - RECONHECIMENTO DA RECEITA - PERÍODO DE APURAÇÃO - DISPONIBILIDADE JURÍDICA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA RECEITA. PERÍODO DE APURAÇÃO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA.

Os créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado relativos a tributos pagos indevidamente devem ser reconhecidos na determinação do lucro real no período de apuração em que ocorrer a sua disponibilidade jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, III; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, caput, 186, § 1º, e 187, § 1º; Decreto Lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º, § 1º, 7º, caput, e 67, XI; Lei nº 8.981, de 1995, art. 41; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 131, 215, §§ 1º e 3º, IV, e 227, §§ 1º e 3º, IV; Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 25, de 2003, arts. 1º e 5º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO AJUSTADO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA RECEITA. PERÍODO DE APURAÇÃO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA.

Os créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado relativos a tributos pagos indevidamente devem ser reconhecidos na determinação do resultado ajustado no período de apuração em que ocorrer a sua disponibilidade jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, III; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, caput, 186, § 1º, e 187, § 1º; Decreto Lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º, § 1º, 7º, caput, e 67, XI; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 41 e 57; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º, § 1º, alínea "c"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Instrução Normativa RFB

nº 1.700, de 2017, arts. 131, 215, §§ 1º e 3º, IV, e 227, §§ 1º e 3º, IV; Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 25, de 2003, arts. 1º e 5º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte em que não preencher os requisitos para sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.06.2021)

BOIR6577---WIN/INTER

#IR6576#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - PREJUÍZOS FISCAIS - MUDANÇA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E DE RAMO DE ATIVIDADE - BAIXA DE SALDO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PREJUÍZOS FISCAIS. MUDANÇA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E DE RAMO DE ATIVIDADE. BAIXA DO SALDO. Na hipótese de ocorrência cumulativa de modificação do controle societário e do ramo de atividade, a pessoa jurídica deverá baixar, na parte B do e-Lalur, o saldo dos prejuízos fiscais, não mais sendo possível sua utilização para fins de compensação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 584; Instrução Normativa RFB nº 1.700, art. 209.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.06.2021)

BOIR6576---WIN/INTER

#IR6579#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - DOAÇÃO EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA - COTA DE FUNDO FECHADO DE AÇÕES

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DOAÇÃO EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. COTAS DE FUNDO FECHADO DE AÇÕES.

A doação em adiantamento de legítima de cotas de fundo fechado de investimento em ações não resulta em resgate das referidas cotas e deve seguir as regras tributárias do ganho de capital de bens e direitos, quando efetuada para beneficiário pessoa física;

Caso a doação em adiantamento de legítima seja efetuada por valor superior ao valor constante da DIRPF do doador, a diferença positiva entre esses valores configurará ganho, tributado pelo Imposto sobre a Renda à alíquota de 15%, devendo o IR ser retido e recolhido pelo doador, caso seja efetuada pelo valor constante da DIRPF do doador, não haverá IR a pagar, nesse momento.

O donatário deve informar, em sua DIRPF, as cotas de fundo fechado de investimento de ações recebidas pelo valor da transferência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução CVM nº 555, de 2014, arts. 3º, 4º, 14; IN RFB nº 1.585, de 2015, arts. 16 a 18; Lei nº 9.532, de 1997, art. 23.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.06.2021)

BOIR6579---WIN/INTER

#IR6580#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - NÃO RESIDENTE - INVESTIMENTO EM PORTFÓLIO - AÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES - CONVERSÃO PARA INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

NÃO RESIDENTE. INVESTIMENTO EM PORTFÓLIO. AÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES. CONVERSÃO PARA INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO.

Na conversão do investimento estrangeiro no mercado financeiro e de capitais (investimento de portfólio), especificamente ações negociadas na bolsa de valores, para o investimento estrangeiro direto, os ganhos de capital apurados nesta conversão enquadram-se no art. 81, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995, em conjunto com o art. 16 da MP nº 2.189-49, de 2001, não sofrendo incidência do Imposto sobre a Renda, desde que obedecidas as normas emitidas pelo CMN e que não seja realizada por investidor residente ou domiciliado em país ou dependência de tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.

A partir do registro desse novo investimento como investimento estrangeiro direto, passam a vigorar, quanto a ele, as normas relativas à tributação pelo Imposto sobre a Renda dos eventuais ganhos de capital.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Circular Bacen nº 3.691, de 2013, art. 30; Resolução CMN nº 3.844, de 2010, arts. 1º e 9º; Resolução CMN nº 4.373, de 2014, arts. 1º e 7º, IV e Anexo I, arts. 5º e 7º; Resolução CVM nº 13, de 2020, art. 19; Lei nº 9.249, de 1995, art. 18; Lei nº 10.833, de 2003, art. 26; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 79 e 81, § 1º, § 2º, alínea b.1 e § 5º; MP nº 2.189-49, de 2001, art. 16, caput e § 2º; IN RFB nº 1.585, de 2015, art. 88 a 90.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.06.2021)

BOIR6580---WIN/INTER

#IR6581#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - CUSTO DA MERCADORIA - PERDAS - AÇOUGUE - RESÍDUO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. CUSTO DA MERCADORIA. PERDAS. AÇOUGUE. RESÍDUOS.

As perdas relativas a ossos, sebos e nervuras, inaproveitáveis e sem valor econômico para a consulente, decorrentes do processo de desossa, fracionamento e porcionamento de carnes bovinas, suínas e de aves, poderão integrar o custo das mercadorias, para fins de apuração do IRPJ com base no lucro real, nos termos do art. 303, inciso I, do RIR/2018, desde que se comprove, por meio de elementos probatórios idôneos, que as

perdas decorrem de seu processo produtivo e/ou manuseio e que ocorrem em quantidades razoáveis com base na natureza das mercadorias e de seu processo de produção. Não há, nesse caso, exigência legal de que essa comprovação se dê por meio de laudo ou certificado de autoridade sanitária, nem de condições pré-determinadas quanto aos elementos de prova a serem apresentados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 173, 27 DE SETEMBRO DE 2018

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 303; Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, V e VI.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 25.06.2021)

BOIR6581---WIN/INTER